



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 427/2020-GP

Veranópolis, 22 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente.

Através do presente dirigimo-nos a Vossa Excelência com a finalidade de comunicar que vetamos o Projeto de Lei Legislativo nº 38, de 09 de novembro de 2020, encaminhado ao Poder Executivo em 01/12/2020, conforme Autógrafo nº 119/2020 que **“OBRIGA A TRANSMISSÃO AO VIVO E VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO.”**

O veto se dá com amparo no § 1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, pois afronta o art. 2º, da Constituição Federal e art. 60, inciso II, letra "d", da Constituição Estadual conforme motivos e justificativas constantes no Parecer Jurídico nº 377, de 17/12/2020, cuja cópia segue em anexo, visto a sua inconstitucionalidade formal.

Atenciosamente.

WALDEMAR DE CARLI,

Prefeito.

**Exmo. Sr.**  
**Luis Carlos Comiotto**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**VERANÓPOLIS – RS**

Protocolo Nº 087  
Data: 23/12/2020  
Hora:             
\_\_\_\_\_  
Secretaria Geral  
Câmara de Vereadores  
Veranópolis - RS

## PARECER JURÍDICO Nº 377/2020

Origem: Câmara Municipal de Vereadores  
Assunto: Veto – Projeto de Lei Legislativo 038/2020

O Poder Legislativo Municipal encaminha o projeto de lei em epígrafe, que é assim ementado:

*“Obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo.”*

*Data vênia* a relevância da matéria, a sua regulamentação cria atribuição do Executivo, não pode sofrer intervenção do Legislativo, sob pena de afronta à independência dos poderes. Explica-se.

O Judiciário tem pacificado o entendimento de que a iniciativa das leis que dispõe sobre a divulgação de atos administrativos no sítio eletrônico do Município é concorrente, competindo a qualquer dos Poderes ou à iniciativa popular. Entretanto, a matéria extrapola a mera imposição de “publicação de atos administrativos”, pois ao determinar a transmissão em áudio e vídeo, ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de licitações, art. 1º, e estabelecer procedimento a ser adotado por “membro da comissão de licitação ou o pregoeiro”, art. 3º, se está, através de proposição de iniciativa parlamentar, interferindo em matéria eminentemente administrativa, como é a organização e a forma de exercício de suas atividades, o que poderá, inclusive, implicar na geração de despesas.

Nesse diapasão, em que pese o caráter meritório do Projeto de lei respaldado pela Justificativa, mister que se refira que om projeto de lei agride o princípio constitucional da independência dos poderes. O projeto de lei é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

Assim, impor ao Executivo que transmita ao vivo, com áudio e vídeo, as sessões de licitações é medida que interfere na organização dos serviços administrativos deste Poder, pois terá de designar servidor, ou admitir, para realizar as gravações, e tem, ainda, o potencial de gerar despesas, com a aquisição dos equipamentos necessários para viabilizá-las, o que fere o princípio da razoabilidade, previsto no art. 19 da Carta Estadual, e configura, também por esse aspecto, a agressão ao princípio da independência entre os Poderes e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da norma.



Outrossim, não há interesse público em sancionar o projeto, uma vez que a Lei nº 12.527/2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, no art. 7º, VI, já assegura o direito de obter “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;”, por meio das formas que aquela Lei estabelece, tornando desnecessária e abusiva a obrigação gerada pelo Projeto de Lei.

Ao cabo, o Projeto de Lei Legislativo 038/2019 não é possível de ser sancionado, visto inconstitucionalidade formal e material por agressão aos princípios da independência entre os poderes, economicidade e razoabilidade, com respaldo indiscutível no art. 2º da Constituição Federal e art. 60, inciso II, letra “d” da Constituição Estadual. Ante ao exposto, sugere-se seja VETADO TOTALMENTE, com base no art. 49, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Veranópolis, 17 de dezembro de 2020.



FABIANE MERCALLI  
Assessora Jurídica